

## IAOD do Deputado Ho Kevin King Lun em 25.11.2025

### **Rever o mecanismo de prestação de caução nos procedimentos de aquisições, para equilibrar a gestão de riscos e a participação ampla**

Ao apresentar, na Assembleia Legislativa, o Relatório das LAG para 2026 intitulado "Reformar com firmeza, elevar a eficiência, enfrentar juntos os desafios para promover a diversificação", o Chefe do Executivo fez saber que o Governo está a promover activamente quatro grandes projectos de obras: o da Cidade Universitária Internacional e o do *Hub* de Transporte Aéreo Internacional de Macau na margem oeste do Rio das Pérolas estão a ser desenvolvidos de forma ordenada, enquanto o do Bairro internacional turístico e cultural integrado e o do Parque industrial de investigação e desenvolvimento das ciências e tecnologias encontram-se em consulta pública.

Durante a promoção dos respectivos trabalhos, é inevitável haver muitas aquisições e procedimentos de vistoria, pagamento e manutenção, envolvendo diferentes tipos de concursos, por exemplo, para obras, locação de bens e aquisição de bens ou de serviços. O lançamento de vários concursos públicos relativos aos quatro grandes projectos vai, com certeza, trazer grande dinamismo à sociedade e à economia, entretanto, a respectiva adjudicação pode resultar, eventualmente, na necessidade de recrutamento por empresas adjudicatárias, o que contribuirá muito para aumentar a confiança no mercado e na economia.

Com os trabalhos proactivos desenvolvidos no âmbito executivo e legislativo, a Lei da Contratação Pública foi aperfeiçoada este ano, por isso, o concurso público é obrigatório quando o valor estimado da adjudicação para a locação de bens ou a aquisição de bens ou serviços é igual ou superior a 4 milhões e 500 mil patacas. Desta forma, a contratação pública pode ser feita de acordo com os princípios da transparência e da publicidade, permitindo a participação dos fornecedores qualificados e efectivando a concorrência leal, para que um leque mais amplo de empresas interessadas possa participar no concurso, e para que mais empresas qualificadas de grande dimensão e até pequenas e médias empresas possam assim aproveitar esta oportunidade de desenvolvimento na nova era de Macau, crescendo de forma saudável.

A Lei da Contratação Pública não só fornece a melhor solução para a "participação", como também clarifica o regime de caução provisória e definitiva. A caução provisória destina-se a garantir o cumprimento das obrigações do candidato ou do concorrente emergentes da apresentação da candidatura ou da proposta; a caução definitiva destina-se a garantir o cumprimento das obrigações contratuais por parte do adjudicatário. Para além do depósito em dinheiro, a caução pode ainda ser prestada por garantia bancária, entre outras formas. A definição do regime de garantia pode exigir eficazmente o cumprimento das promessas e obrigações por parte dos concorrentes, garantindo que a entidade responsável pelo concurso não seja prejudicada pela violação contratual por parte da empresa

adjudicatária, diminuindo o risco do concurso público. Em regra, a caução provisória não pode ser superior a 2% do valor estimado da adjudicação, sendo a caução definitiva de 5% do preço total da adjudicação. As percentagens da caução prestada são geralmente reconhecidas por todos os sectores da sociedade.

No entanto, a Lei da contratação pública também estipula que, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, é autorizada a fixação de um outro montante para a caução prevista nos dois números anteriores. A obscuridade de casos excepcionais pode até esvaziar o sistema criado sob os princípios da transparência e da publicidade, e constituir obstáculos para as PME; aliás, a Lei da contratação pública não estabelece prazo para a caução provisória, e caso a entidade responsável pelo concurso não proceda à adjudicação definitiva, as cauções provisórias dos candidatos ou concorrentes serão apreendidas, afectando a liquidez dos mesmos.

Assim sendo, apresento as seguintes duas sugestões:

1. Incentivar os serviços públicos, os organismos autónomos e as empresas de capitais públicos a fixar um valor adicional à “caução provisória” ou à “caução definitiva” para efeitos de aquisição pública e, para além da apresentação dos motivos da participação, deve-se ainda verificar, atempadamente, o impacto resultante da fixação deste valor por parte da entidade responsável. Se, por causa disso, o número das empresas concorrentes for afectado, a intenção original de participação ampla prevista na Lei da contratação pública é então violada.

2. A “caução definitiva” é a última garantia da entidade adjudicante, sendo razoável a regra de que, se não houver outro valor definido, esta é de 5 por cento do valor total da adjudicação. É incontestável a regra de que a “caução provisória” é de 2 por cento do valor total da adjudicação, mas a Lei da contratação pública não estipula nenhum prazo do respectivo depósito, não havendo, entre a aceitação da proposta e “caução provisória” e a adjudicação definitiva e devolução da “caução provisória”, nenhum limite temporal para a entidade adjudicante. Assim sendo, se a empresa concorrente é suficientemente grande, se calhar pode prestar a caução através de garantia bancária, mas se se tratar de uma PME, isto iria restringir significativamente a mobilidade dos seus fundos, obstruindo o desenvolvimento das empresas concorrentes. Sugere-se que as entidades adjudicantes fixem prazos razoáveis para os procedimentos do concurso público, abertura de propostas, avaliação de propostas e adjudicação definitiva, permitindo que as empresas concorrentes possam, atendendo ao seu próprio desenvolvimento e planos de utilização de fundos, decidir sobre a sua participação, a fim de evitar que as entidades adjudicantes se tornem num “lamaçal de fundos” com um depósito excessivo dos fundos da sociedade, afectando assim o ambiente de investimentos e a confiança no mercado.

Resumindo, perante um período de recessão económica, a missão prioritária do Governo é “estabilizar as empresas e promover a retoma”. Há que estimular a

*(Tradução)*

dinâmica do mercado através de um mecanismo de adjudicação, eficiente, científico e de boa-fé, e que, em paralelo, equilibrar a “gestão de riscos” e o “amplo acesso”, com vista a concretizar os princípios da transparência e da publicidade da Lei da contratação pública.